



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1094847 - SP (2026/0175089-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO : HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE - SP393292
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A T DA C (PRESO)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO CONFESSO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O agravo interno que não impugna fundamento da decisão recorrida independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido.
2. O fato de a dívida alcançar valor elevado, porque protraída no tempo, todavia composta por parcelas que se enquadram nos critérios previstos no art. 528, § 7º, do CPC/2015 e no entendimento gravado na Súmula n. 309/STJ, não afasta o caráter alimentar da obrigação, tampouco seu caráter atual e urgente, especialmente por se tratar de credor menor impúbere.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1094847 - SP (2026/0175089-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO : HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE - SP393292
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A T DA C (PRESO)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO CONFESSO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O agravo interno que não impugna fundamento da decisão recorrida independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido.
2. O fato de a dívida alcançar valor elevado, porque protraída no tempo, todavia composta por parcelas que se enquadram nos critérios previstos no art. 528, § 7º, do CPC/2015 e no entendimento gravado na Súmula n. 309/STJ, não afasta o caráter alimentar da obrigação, tampouco seu caráter atual e urgente, especialmente por se tratar de credor menor impúbere.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 250-270) interposto contra decisão desta relatoria, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 246-249).

Em suas razões, a parte alega que

(i) *"a prisão civil perdeu a sua utilidade, deixando de ter caráter coercitivo para passar a ter um caráter punitivo, ante o alto valor que chegou e, a impossibilidade absoluta do Agravante em fazer o pagamento de tão alta quantia, sendo que não há*

risco a sobrevivência da Exequente, justamente, pelo lapso temporal decorrido sem seu perecimento" (fl. 253);

(ii) *"a prisão do Paciente, hoje é prejudicial a Exequente, como se percebe de sua CTPS, este iniciou, recentemente, novo contrato de trabalho"* (fl. 259).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 246-249):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por H.R.M. de A., em benefício de A.T. da C., contra decisão monocrática de Desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos do HC n. 2109910-20.2026.8.26.0000, indeferiu liminar que visava à soltura do paciente (fls. 26-27).

No presente *writ* (fls. 2.25), a parte impetrante sustenta que:

(i) o débito alimentar não é atual, tendo em vista a cobrança desde junho de 2020;

(ii) já foi suspensa a ordem de prisão em decorrência da pandemia. Desde então, os autos permaneceram sem qualquer diligência pela credora, o que demonstra a ausência de risco à sua sobrevivência;

(iii) o paciente permaneceu por longo período desempregado e *"somente agora [...] conseguiu se reinserir no mercado de trabalho, estando em período de experiência, sendo que, a manutenção do cárcere, ensejará o abandono do emprego"* (fl. 5). Defende que, durante determinado período, permaneceu ainda responsável por sua genitora, o que o impossibilitou do exercício de atividade remunerada; e

(iv) *"a prisão civil nesta hipótese, além de ter apenas a função punitiva e não revestir de utilidade ante a impossibilidade absoluta de adimplemento do débito pelo vultuoso valor atingido, a qual não é a sua precípua finalidade, não traz benefícios nem para o Paciente, tampouco para a própria Exequente"* (fl. 8).

É o relatório.

Decido.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, e por aplicação analógica da Súmula n. 691/STF, descabe a impetração de *habeas corpus* contra decisão unipessoal de relator, haja vista a necessidade de a controvérsia ser antes apreciada pelo órgão colegiado, com o esgotamento da jurisdição na origem, sob pena de supressão de instância. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS* - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores não admite o manejo de *habeas corpus* contra decisão de relator de Corte Estadual ou Regional que indefere liminar em semelhante impetração, ressalvada a hipótese excepcional de concessão da ordem *ex officio* quando constatada manifesta ilegalidade ou decisão teratológica. Aplicação da Súmula 691 do STF.

[...]

(AgInt no HC n. 492.688/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 3/6/2019.)

A mitigação do entendimento consolidado no verbete em destaque somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica.

Decidiu a Relator do Tribunal *a quo* (fl. 26):

A despeito dos argumentos deduzidos pelo impetrante, não se vislumbra, de plano, qualquer ilegalidade na decisão impugnada.

A uma, porque o pagamento parcial do débito alimentar não tem o condão de afastar a sanção civil.

A duas, porque não ocorreu a alegada perda da atualidade da dívida, a qual apenas atingiu valor elevado em razão da desídia do executado em cumprir com suas obrigações parentais.

Por conseguinte, indefiro a concessão da liminar.

Consoante a Súmula n. 309 do STJ: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM O VALOR DO DÉBITO EXECUTADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DO DEBATE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRECEDENTES. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura constrangimento ilegal o decreto de prisão civil do devedor de alimentos, em ação de execução que tem por propósito coagir o executado a quitar as prestações alimentícias vencidas nos 3 (três) meses anteriores a o ajuizamento da ação, além das vincendas no curso do processo, nos termos do enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, de acordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, o *habeas corpus* não é a via processual adequada para a discussão afeta a aspectos probatórios relacionados à capacidade financeira do alimentante.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 742.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Eventuais dificuldades financeiras ou fatos que supostamente justificariam o atraso no atendimento da obrigação alimentar, além de não exonerar o devedor do cumprimento da medida, não podem ser objeto de avaliação em sede de *habeas corpus*. A propósito:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA DE

EXONERAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.
DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXONERATÓRIA. RECURSO NÃO
PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes.

2. É legal a prisão civil do alimentante que deixa de pagar as três últimas prestações vencidas à data ajuizamento da execução e as vincendas durante o processo. Exoneração de alimentos declarada em ação posterior à execução de alimentos, por si, não torna ilegal o decreto de prisão. (HC 89.478/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 25/10/2007).

3. Ordem denegada.

(HC n. 266.670/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013.)

Ademais, "*há orientação pacificada no STJ de que o não pagamento integral das prestações alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos*" (HC n. 374.764/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 18/4/2017).

Por fim, "*a mera passagem do tempo, ainda que acompanhada do aumento do valor do débito alimentar, não afasta, como regra, o caráter de urgência dos alimentos nem autoriza, por si só, a modificação do rito executivo ou o afastamento da possibilidade de prisão civil*" (REsp n. 2.063.830/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJe de 19/3/2026).

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente *habeas corpus*, julgando o processo extinto sem a resolução do mérito.

A parte recorrente não rebateu, de modo específico, a aplicação analógica da Súmula n. 691/STF nem a inviabilidade do *habeas corpus* para apreciar eventuais dificuldades financeiras ou fatos que supostamente justificariam o atraso no atendimento da obrigação alimentar.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter a decisão combatida, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso.

De todo o modo, o fato de a dívida alcançar valor elevado não afasta seu caráter alimentar. Reitera-se, portanto, que "*a mera passagem do tempo, ainda que acompanhada do aumento do valor do débito alimentar, não afasta, como regra, o caráter de urgência dos alimentos nem autoriza, por si só, a modificação do rito executivo ou o afastamento da possibilidade de prisão civil*" (REsp n. 2.063.830/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJe de 19/3/2026).

Ademais é incontroversa a dívida alimentar com observância da Súmula n. 309/STJ, sendo destinada à menor impúbere. Tal circunstância evidencia seu caráter atual e urgente.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no HC 1.094.847 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0175089-0

Número de Origem:

00119289620208260405 119289620208260405 21099102020268260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE

ADVOGADO : HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE - SP393292

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : A T DA C (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE

ADVOGADO : HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE - SP393292

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : A T DA C (PRESO)

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026